



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Miro Teixeira)

Altera o parágrafo primeiro do art. 74 do Código de Processo Penal, acrescentando competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes descritos nos artigos 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal.

Art. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 74 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal, consumados ou tentados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os governos democráticos são um campo fértil para a pesquisa da impunidade no Brasil. Dos sucessivos anos de ditadura desde a proclamação da República restam poucas possibilidades para análises de malfeitos, bordão da Presidente Dilma Rousseff que substitui as palavras mais tradicionais, como corrupção e tráfico de influência.

A democracia e a consequente liberdade de expressão permitem conhecer, pelo menos superficialmente e em parte, o que se passa de negativo nas operações de comprovado prejuízo para os cofres públicos e, em resumo, para o povo.

Recentemente, a substituição de ministros suspeitos de ilícitos pareceu satisfazer a opinião pública, o que é compreensível. Diante de uma inércia histórica, finalmente alguém se dispôs a não proteger suspeitos no governo, fato que ganha maior destaque por termos na Presidência da República, pela primeira vez, uma mulher.

As coisas, porém, param por aí, sem maiores ofensivas contra a impunidade. Passamos a viver o maior risco, o do poder discricionário, que escolhe a quem processar, julgar, condenar ou absolver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Especialmente em casos que genericamente podem ser chamados de corrupção, o risco da impunidade é acrescido do poder de chantagem de que passam a dispor aqueles a quem compete guardar os princípios que regem a administração pública.

É preciso concentrar esforços contra a impunidade.

O caminho inovador que me ocorre, diante da falência dos tradicionais, é ampliar a competência da instituição do júri, constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea “d”, inc. XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal).

A ordem constitucional impõe que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo júri, mas não lhe retira a possibilidade de julgar outras condutas puníveis.

Daí o entendimento do autor de que é necessário expandir as atribuições do júri para os casos definidos, em nosso Código Penal, nos artigos 312 (peculato e peculato culposo), 313 (peculato mediante erro de outrem), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 316 (concussão) e 317 (corrupção passiva). Todos, crimes praticados por funcionários contra a administração pública a que são cominadas penas de reclusão. Da mesma índole são os particulares que praticam crimes contra a administração a que igualmente são cominadas penas de reclusão, tipificados nos art. 332 (tráfico de influência) e 333 (corrupção ativa).

O custo para implantar a alteração é reduzidíssimo, já que serão aproveitadas as estruturas dos tribunais de justiça dos estados, quando se tratar de crime da competência dos estados membros, e da justiça federal, quando os fatos envolverem recursos federais.

O critério de seleção dos jurados é o mesmo já descrito para os crimes dolosos contra a vida e sempre que a justiça federal não dispuser de recinto para reunião do júri, poderá recorrer a empréstimo das justiças estaduais.

LEGISLAÇÃO PENAL CITADA

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**